



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108466 - PR (2025/0451240-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT - PR011363
RAFAEL EDUARDO BERNARTT - PR033792
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO - PR043594
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR - PR041420
AGRAVADO : CONSTRUTORA FONTANIVE LIMITADA
ADVOGADOS : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594
VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846
REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654
CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391
INTERES. : J.M.D.G. LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES - PR048851
ISADORA CRISTINA BRAUN BORGES - PR101095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE, COM BASE EM PERÍCIA E ELEMENTOS FÁTICOS, AFASTA A INDENIZAÇÃO POR CONSIDERAR TRANSTORNOS DE BAIXA COMPLEXIDADE E SEM COMPROMETIMENTO DA HABITABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por vícios construtivos.
2. O objetivo recursal é decidir se há configuração de dano moral diante dos vícios constatados no imóvel.
3. Fixadas premissas fáticas pelo acórdão com apoio em perícia judicial e imagens, no sentido de vícios internos, de baixa complexidade e sem risco à saúde ou à habitabilidade, a alteração desse juízo demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108466 - PR(2025/0451240-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT - PR011363
RAFAEL EDUARDO BERNARTT - PR033792
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO - PR043594
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR - PR041420
AGRAVADO : CONSTRUTORA FONTANIVE LIMITADA
ADVOGADOS : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594
VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846
REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654
CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391
INTERES. : J.M.D.G. LOTEAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES - PR048851
ISADORA CRISTINA BRAUN BORGES - PR101095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANO MORAL. ACÓRDÃO QUE, COM BASE EM PERÍCIA E ELEMENTOS FÁTICOS, AFASTA A INDENIZAÇÃO POR CONSIDERAR TRANSTORNOS DE BAIXA COMPLEXIDADE E SEM COMPROMETIMENTO DA HABITABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por vícios construtivos.
2. O objetivo recursal é decidir se há configuração de dano moral diante dos vícios constatados no imóvel.
3. Fixadas premissas fáticas pelo acórdão com apoio em perícia judicial e imagens, no sentido de vícios internos, de baixa complexidade e sem risco à saúde ou à habitabilidade, a alteração desse juízo demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

MARCELO PEREIRA DE LIMA (MARCELO) interpõe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou seguimento ao apelo nobre lá interposto.

O acórdão proferido pelo TJPR teve a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

APELAÇÃO CÍVEL 02, INTERPOSTA PELA RÉ –

1. – ALEGAÇÃO DE PRAZO DE GARANTIA LEGAL EXPIRADO – NÃO ACOLHIMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 618, DO CCB - GARANTIA LEGAL DO EMPREITEIRO/CONSTRUTOR QUE NÃO SE CONFUNDE NEM EXCLUI A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS, QUE SE SUJEITA A PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 205, “CAPUT”, DO CCB – PRECEDENTES - LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO - PREJUDICIAL AFASTADA – 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS DIANTE DA CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR – TESE AFASTADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS DANOS DECORREM DE MAU USO DO IMÓVEL – ÔNUS DA PROVA DA REQUERIDA – COMPROVAÇÃO DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO POR PROVA PERICIAL – DEVER DE REPARAÇÃO MANTIDO – 3. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS DANOS PREJUDICARAM A HABITABILIDADE DO IMÓVEL OU OFERECERAM RISCO À SAÚDE DOS MORADORES – SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS – 4. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO .

APELAÇÃO CÍVEL 01, INTERPOSTA PELO AUTOR -

PLEITO DE REFORMA PARA QUE CONSIDERADO O PARECER TÉCNICO ACOSTADO COM A INICIAL PARA FIM DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MATERIAL – NÃO ACOLHIMENTO – PROVA PERICIAL ELABORADA POR PROFISSIONAL HABILITADO, DE NOTÓRIO SABER TÉCNICO, NOMEADO PELO JUÍZO – ADEMAIS, BDI FIXADO EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, QUE VISA ATENDER OS CUSTOS INDIRETOS DA OBRA – MERO INCONFORMISMO COM OS VALORES ALCANÇADOS PELO “EXPERT” – 2. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS– RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fls. 1224/1225)

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, MARCELO alegou violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, sustentando que os vícios construtivos e os transtornos sofridos extrapolaram o mero dissabor, impondo o reconhecimento de dano moral, com fixação não inferior a 25 salários mínimos. No mesmo sentido, apontou dissídio jurisprudencial sobre a configuração de dano moral em hipóteses de vícios construtivos.

Houve apresentação de contrarrazões por CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA., defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a inépcia das razões por deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF), e a ausência de similitude fática para o dissídio (e-STJ, fls. 1.283/1.293).

A 1ª Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial de Marcelo por dois motivos centrais. Primeiro, entendeu que o pedido de restabelecimento dos danos morais exigiria reexame de provas (laudo pericial e imagens do imóvel), o que é vedado pela Súmula 7/STJ; o acórdão recorrido afirmou que os vícios eram de baixa complexidade, não comprometeram a habitabilidade e não ultrapassaram mero dissabor, de modo que revisar essa conclusão demandaria revolver o conjunto fático-probatório (e-STJ, fls. 1294/1295).

Segundo, rejeitou o conhecimento pela alínea c (dissídio jurisprudencial), porque a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame por divergência: faltou identidade fática entre os paradigmas apresentados e o caso julgado, razão pela qual não há como comparar teses sem reabrir fatos e provas (e-STJ, fl. 1296).

Ao final, consignou: *inadmito o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ* (e-STJ, fl. 1.296).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, MARCELO refuta os referidos óbices (e-STJ, fls. 1.250/1.260).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da configuração do dano moral

MARCELO alegou violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC, sustentando que os vícios construtivos e os transtornos sofridos extrapolaram o mero dissabor, impondo o reconhecimento de dano moral, com fixação não inferior a 25 salários-mínimos.

Porém, o colegiado afastou os danos morais ao entender que os vícios eram de baixa complexidade, reparáveis sem retirada dos moradores, sem comprometer a habitabilidade ou a saúde, permanecendo no âmbito de mero dissabor, o que não configura abalo indenizável (e-STJ, fls. 1234/1236).

A controvérsia sobre o dano moral foi decidida com base em premissas fático-probatórias firmes: perícia judicial descreveu vícios “internos e de baixa complexidade”, reparáveis sem retirada dos moradores, e o colegiado concluiu que os transtornos “não ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano”, inexistindo fato extraordinário que afetasse a habitabilidade ou a saúde (e-STJ, fls. 1234/1236).

Para infirmar esse juízo, seria indispensável rever o laudo e as imagens do imóvel, isto é, revolver provas, exatamente o que a decisão de admissibilidade apontou ao consignar que *a revisão da decisão no tocante à comprovação dos danos morais implica o reexame de provas, vale dizer a revisão do laudo pericial e das imagens*, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 1295).

Em suma, o acórdão recorrido firmou a inexistência de dano moral a partir de elementos probatórios específicos (perícia e imagens) e de circunstâncias fáticas do caso, qualquer modificação demandaria reexame de provas, hipótese vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em desfavor de MARCELO, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.108.466 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451240-7

Número de Origem:

00087629320258160038 00119648820198160038 119648820198160038 87629320258160038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADOS : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT - PR011363

RAFAEL EDUARDO BERNARTT - PR033792

ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO - PR043594

FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR - PR041420

AGRAVADO : CONSTRUTORA FONTANIVE LIMITADA

ADVOGADOS : GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET - PR029594

VÂNIA REGINA MAMESSO - PR027846

REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654

CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391

INTERES. : J.M.D.G. LOTEAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES - PR048851

ISADORA CRISTINA BRAUN BORGES - PR101095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026